



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: TOMADA DE PREÇO Nº 02.15.01/2022-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS, PROJETOS E PLANOS DE TRABALHO PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, E PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.

RECORRENTE: R & A ACESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que foi inabilitada por não ter cumprido os itens 5.4.5.3 - "a)" e "b)", todavia informa que apresentou Engenheiro Civil e contador apto a realizar os serviços objeto do certame, anexando o contrato a está impugnação, pois ambos executaram os serviços conforme atestado de capacidade técnica apresentado.

2) DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Esclarecemos que a empresa recorrente não apresentou na fase de habilitação o engenheiro civil e nem o profissional de ciências contábil devidamente registrado no conselho Regional de Contabilidade, descumprindo assim o item 5.4.5.3 a) e b) do Edital, vejamos:

5.4.5.3. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, que será feita mediante declaração que indique a equipe técnica mínima envolvida na realização dos trabalhos, uma vez que em seu rol (de serviços) estão proscritas atividades privativas do campo de atuação desses profissionais, sendo composta de no mínimo:

a) 01 (um) engenheiro civil para acompanhamento e supervisão na elaboração dos projetos de engenharia a serem encaminhados para os órgãos federais e estaduais; análise das medições das prestações de contas avaliação do cumprimento das metas do cronograma físico financeiro de cada convênio;

b) 01 (um) profissional das ciências contábeis, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade CRC para a elaboração da prestação de contas, controle financeiro contábil e orçamentário dos convênios;



Ressaltamos que a empresa **R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA**, apresentou o contrato do engenheiro civil na fase recursal, ou seja, após ser inabilitada no certame, por ter descumprido os termos do Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é resultado do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições

X



inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

Sendo assim a recorrente descumpriu os termos do Edital, quando não apresentou a qualificação técnica exigida no item 5.4.5.3 a) e b) no momento adequado.

3) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS O PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela empresa **R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA** porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapiúna, 08 de abril de 2022.

Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Itapiúna/CE.